

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: CESP Companhia Energética de Sao Paulo

Adv.: Carlos Eduardo Cury (122855-SP-D)

Corrigendo: Cláudio Issao Yonemoto

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ATO DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. SUSPEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE REMÉDIO PROCESSUAL ESPECÍFICO. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO. A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, a contar da ciência do ato impugnado (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno), e ser instruída com os documentos necessários ao exame do pedido, dentre os quais "cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor" (parágrafo único do art. 36 do RI). A apresentação da medida após o referido prazo, desacompanhada das peças obrigatórias, enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do RI. Assim não fosse, a determinação para expedição de ofícios aos órgãos competentes possui índole jurisdicional e é compatível com os poderes de direção do processo, sendo incabível o seu reexame por via da Correição Parcial. Medida indeferida liminarmente, por duplo fundamento.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, contra ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva no processo n° 0001041-03.2011.5.15.0057, em curso perante a Vara do Trabalho de Presidente Venceslau, no qual a Corrigente figura na qualidade de Reclamada.

Relata, em síntese, que a sentença de mérito foi proferida em 16/07/2012, condenando a Reclamada, ora Corrigente, ao reconhecimento de vínculo empregatício, à inclusão do Reclamante em plano suplementar de aposentadoria e ao pagamento de verbas diversas, relativas a diferenças salariais, gratificações, abonos e demais benefícios.

Narra que, após a interposição de Recurso Ordinário, foram providos parcialmente os apelos do Reclamante e da Corrigente, a fim de excluir o pagamento de parte das verbas mencionadas em sentença, bem como para determinar a reintegração do Reclamante ao quadro de funcionários da Corrigente. Além disso, foram incluídas novas verbas, em decorrência da reintegração (fl. 47/56). Em seguida, após novo recurso, o C. TST manteve as decisões previamente proferidas, por meio de acórdão publicado em 20/05/2016, ocorrendo o trânsito em julgado em 13/06/2016.

Sustenta que, por conseguinte, o processo retornou à origem, para liquidação de sentença. Intimadas, por meio de despacho proferido em 22/09/2016, as partes apresentaram seus cálculos, respectivamente, às datas de 13/10/2016 e 20/10/2016. Ainda, por meio de petição datada de 25/11/2016, o Reclamante requereu que fosse efetivada sua reintegração. Em despacho de 20/04/2017, as partes foram intimadas para comparecerem a audiência de conciliação, agendada para 24/05/2017, para fins de fixação dos valores apurados em liquidação.

Alega que, no entretanto, foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 05/11/2016, edital para contratação de consultoria, para avaliação econômico-financeira da Corrigente, para fins de modelagem e venda de ações, em processo vulgarmente conhecido como "privatização" (fl. 76). Nesse contexto, aduz que foi instaurado plano de demissão voluntária, não sendo portanto do interesse da Reclamada a reintegração do Reclamante.

Sustenta que, por essa razão, elaborou proposta de acordo, apresentada na audiência de conciliação designada para 24/05/2017 (fl. 36/38). Alega que, em contato com o Reclamante e seu patrono, foi aventada a hipótese de desistência do pedido de reintegração e de determinadas verbas, solução que foi encaminhada ao Magistrado na audiência. Na ocasião, apresentou também planilha de cálculos, compreendendo as verbas que seriam pagas a título de acordo.

Relata que a audiência de conciliação o Corrigendo decidiu fazer conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, para tanto, os respectivos cálculos apresentados foram analisados pelo calculista da Vara, que chegou à conclusão de que a planilha apresentada pela Corrigente continha erros pois apurava valor superior ao efetivamente devido ao Reclamante.

Aduz que, após apurar que os cálculos da Corrigente continham erros, em possível prejuízo ao erário público, o Juiz Corrigendo determinou a expedição de ofícios aos órgãos de fiscalização, tais como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Relata que apresentou Embargos de Declaração, tencionando dirimir as dúvidas suscitadas pelo Corrigendo, para requerer, em seguida, a reconsideração quanto à expedição dos ofícios mencionados. Contudo, foi proferida decisão no sentido de manter as deliberações anteriores.

Requer o cancelamento da determinação, ordenando-se o recolhimento dos ofícios já expedidos. Requer também que seja declarada a suspeição do Magistrado Corrigendo, para atuar em processos em que a Corrigente figure como parte.

Junta documentos (fl. 08/231).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, é preciso destacar que por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias.

Dito isso, verifica-se que o exame dos argumentos do Corrigente permite concluir que a pretensão correicional recai sobre a determinação de expedição de ofícios a órgãos de fiscalização, proferida pelo Corrigendo em audiência realizada em 24/05/2017 (fl. 36/38).

Tanto assim é que a Corrigente apresenta a medida correicional, em suas palavras à fl. 02-verso, contra "determinação judicial sob anexo ID 45c2f77 (fl. 36/38), complementada pela r. Sentença de embargos de declaração sob ID 5be9954 (fl. 10)".

Nesse contexto, intempestiva a Correição Parcial, uma vez que o Corrigente tomou ciência do ato impugnado durante a própria audiência, em 24/05/2017 (fl. 36/38,) sendo que a medida foi apresentada em 05/06/2017 (fl. 02), fora, portanto, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Extrapolado, assim, o prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, que preconiza a apresentação da Correição Parcial no prazo de 5 (cinco) dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

Salienta-se que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração perante a origem, não há que se falar em prorrogação do prazo, contado, friza-se, a partir "da ciência do ato ou da omissão" que se pretende impugnar mediante a correição parcial.

Além da intempestividade, há que se considerar que há também irregularidade da representação processual, uma vez que não juntado instrumento de procuração, outorgando aos signatários da petição inicial (fl. 02/07) poderes para requerer a medida pretendida.

Logo, no caso vertente, a Corrigente não observou os requisitos formais previstos pelos normativos, o que ressalta-se, por oportuno, não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça já que existe expressa previsão regimental (art. 37, § único, RI) que autoriza o indeferimento liminar da Correição Parcial.

De qualquer maneira, não é demais registrar que as pretensões deduzidas na presente correição, ainda que conhecida, não teriam condições de ser acolhidas, pois a expedição do ofícios faz parte do poder diretivo do Juiz que, inclusive, fez questão de destacar em sua decisão que tal determinação não envolvia "qualquer juízo de valor" e, por fim, a suspeição do juiz não

pode ser deduzida pela via administrativa.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente Correição Parcial, por intempestiva e por defeito de representação processual, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão ao Juiz Corrigendo, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campinas, 14 de junho de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042900.0915.556252